

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Priscila Traina Lopes Confecções - ME
(Stravagance Lingerie)

Adv.: Fernando César Athayde Spetic (109760-SP-D -
Prc.Fls.: 11)

Corrigendo: Keila Nogueira Silva

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA OU NECESSÁRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido compromete a admissibilidade da correição e enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro nos arts. 36 e 37 do Regimento Interno.

CORREIÇÃO PARCIAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. NÃO INTERRUÇÃO. A correição parcial deve ser apresentada no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno). A apresentação de embargos de declaração não interrompe esse prazo, que se inicia com a ciência da sentença em face da qual foram opostos, sendo ela a decisão atacada.

Trata-se de correição parcial apresentada por Priscila Traina Lopes Confecções ME (Stravagance Lingerie), com pedido liminar, em relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Titular, Keila Nogueira Silva, nos autos da reclamação trabalhista 0000631-70.2012.5.15.0101, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Marília, em que a corrigente figura como reclamada.

Alega que na sentença proferida na retrocitada reclamação, o Juízo corrigendo, em antecipação de tutela concedida de ofício, determinou-lhe que, independentemente do trânsito em julgado, devolvesse ao reclamante nota promissória em branco por ele assinada e cheque em branco emitido por familiar, no prazo de 05 dias da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00, até o cumprimento da obrigação.

Sustenta a impossibilidade de concessão de tutela antecipada de ofício e na sentença, a existência de julgamento "extra petita", assim como a incompetência material da Justiça do Trabalho para decidir sobre a ilegalidade ou inexigibilidade dos retrocitados títulos.

Argumenta, ainda, que a decisão impugnada causou-lhe prejuízo, pela imposição de multa diária para cumprimento de obrigação antes do trânsito em julgado e que o valor arbitrado representa óbice ao seu direito de recorrer, além de violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, caracterizando erro de

procedimento e abuso por parte da MM. Juíza.

Requer, liminarmente, a suspensão do ato motivador do pedido (ordem de devolução do cheque e da nota promissória ao reclamante) e que a devolução dos títulos seja determinada apenas depois do trânsito em julgado.

Relatados.

DECIDO:

Nos termos do parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, a correição parcial poderá ser indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36, ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Enuncia o dispositivo regimental por último referido, "verbis":

"A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

Por outro lado, o Provimento GP/CR nº 06/2011, publicado em 15.12.2011, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da correição parcial no âmbito deste Regional, dispõe em seu art. 2º:

"A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

- I - cópia reprográfica do ato atacado ou da certidão do seu inteiro teor;
- II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;
- III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;
- IV - outros documentos que a parte entender necessários."

No caso em exame, a corrigente não se desincumbiu deste encargo processual, na medida em que não acostou a cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado, ou seja, da intimação da r. sentença às fls. 30-42, onde ele foi proferido.

Acrescento, por oportuno, que os embargos de declaração de cuja decisão a corrigente teve ciência a partir de 06.06.2013, conforme documento à fl. 45, não interromperam o prazo para a apresentação da correição parcial, pois esta não é um recurso e sim procedimento administrativo autônomo.

Assim, a contagem do quinquídio previsto no parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno teve início com a ciência da r. sentença às fls. 30-42 - não comprovada pela corrigente - não servindo para a aferição da tempestividade da medida a data

referida no parágrafo anterior.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correção parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno. Prejudicado o pedido liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 17 de junho de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041443.0915.536936